

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 11080.009520/98-39
Recurso nº : 119.980
Matéria : IRPJ - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : GERDAU S/A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.970

PARCELAMENTO DE DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXIGÊNCIA DEVIDA - O parcelamento de débito não consubstancia denúncia espontânea, pois essa somente se concretiza com a confissão do débito acompanhada de seu pagamento imediato e integral.

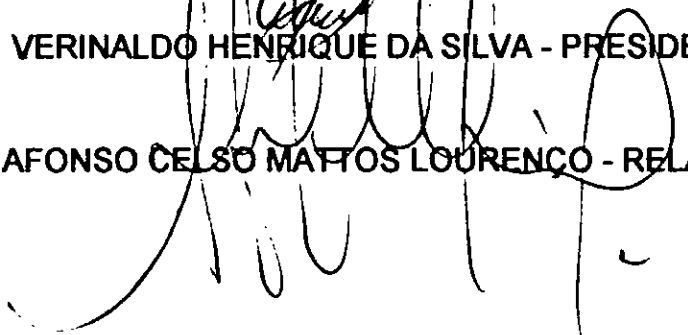
A multa de mora não é punitiva, mas meramente compensatória e, por isso, é imediata e legalmente exigível no caso de parcelamento de débito em atraso, não tendo o artigo 138 do Código Tributário Nacional o condão de afastar a sua imposição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERDAU S/A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

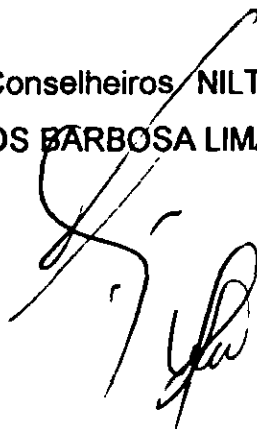

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080.009520/98-39
ACÓRDÃO Nº. 105-12.970

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Álvaro Barros Barbosa Lima', written over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080.009520/98-39
ACÓRDÃO Nº. 105-12.970

RECURSO Nº: 119.980
RECORRENTE: GERDAU S/A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de fls. 01/02, feito pela interessada acima identificada, sucessora por incorporação da Companhia Siderúrgica de Alagoas - Comesa, de valores correspondentes a multa de mora incluídos nos processos de parcelamento 11080.002837/94-93 e 11080.002838/94-56. Alega que houve denúncia espontânea, o que excluiria a multa de mora, pois incidiria o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional, (CTN)).

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre indeferiu (fls. 116/121) o pedido, argumentando, que não houve denúncia espontânea uma vez que a confissão não foi acompanhada do pagamento tributo e que a multa de mora tem caráter compensatório e não punitivo, não sendo, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 138 do CTN para exclusão de responsabilidade.

A interessada, tempestivamente, recorreu (fls. 125/131), manifestando sua inconformidade com a apreciação do Delegado, com base em que:

- nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização foi iniciado antes do parcelamento, o que afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 138 do CTN ;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080.009520/98-39
ACÓRDÃO Nº. 105-12.970

- da leitura do artigo em tela, conclui-se que é inaplicável qualquer forma de multa quando efetivada a denúncia espontânea e pagamento do tributo, ainda que por meio de parcelamento ;
- o fato de existir o parcelamento não pode ser inibidor da aplicação do artigo 138 do CTN, uma vez que o parcelamento é apenas uma concessão da autoridade fiscal, posterior à denúncia espontânea ;
- não podem existir duas indenizações pela mora, de forma que a existência dos juros de mora inviabiliza a da multa de mora, configurando enriquecimento ilícito a aplicação dos juros da multa concomitantemente.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre/RS julgou improcedente o pedido de ressarcimento, considerando que; *in verbis*:

- 1) "é patente que não se apresenta, no caso concreto, nem ao menos um dos requisitos, cumulativos, do artigo 138 do CTN, para exclusão de responsabilidade por infrações, quais sejam: denúncia, espontaneidade, concomitante pagamento do tributo e inoccorrência e procedimento administrativo;
- 2) o acréscimo denominado multa de mora não tem caráter punitivo, não sendo, portanto, abrangido pela exclusão de responsabilidade por infrações previstas no art. 138 do CTN ;
- 3) não há qualquer irregularidade na cobrança simultânea de multa e juros de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080.009520/98-39
ACÓRDÃO Nº. 105-12.970

4) finalmente, o pedido de restituição alcança parcelas de multa de mora englobadas no parcelamento que ainda não foram pagas, as quais, obviamente, não podem ser objeto de restituição.”

Irresignada com a decisão que indeferiu o pedido de restituição, a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, onde aduz, com efeito, os mesmos motivos de fato e de direito anteriormente expostos, nada trazendo de novo.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a horizontal line extending to the right, and a smaller, more complex signature below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080.009520/98-39
ACÓRDÃO Nº. 105-12.970

VOTO

Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço

Não vejo como alterar a decisão monocrática, *verbis*:

" A contribuinte em epígrafe, através da petição de fls. 01/02, requer a restituição da multa de mora recolhida em processos de parcelamento, alegando ter efetuado pagamento indevido, em razão de a denúncia espontânea excluir a exigência da referida multa, consoante o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

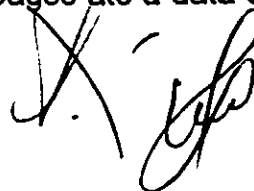
O pedido de restituição abrange créditos objeto dos processos de parcelamento nºs 11080.002837/94-93 e 11080.002838/94-56, concedidos à empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA, posteriormente incorporada pela GERDAU S/A., passando esta, nos termos do art. 132 do CTN, à qualidade de sucessora daquela, conforme informação de fl.01 e documentos de fls. 85/90.

Os recolhimentos referentes a esses parcelamentos incluíram, à época, a incidência de juros e multa de mora, entendendo a requerente, em relação a esse último acréscimo, ser indevida a exigência, em face da ocorrência de denúncia espontânea art. 138 da Lei nº 5.172/66), razão pela qual pleiteia a restituição dos valores pagos, conforme DARF's de recolhimento e cálculos que apresenta.

Os argumentos da contribuinte, todavia, não merecem prosperar.

Primeiramente, porque a exigência da multa de mora sobre os débitos em atraso é perfeitamente legal, conforme expressa previsão do art. 59 e seus parágrafos, da Lei nº 8.383/91, nos seguintes termos:

"Art; 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal que não forem pagos até a data do vencimento ficarão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080.009520/98-39
ACÓRDÃO Nº. 105-12.970

sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida de dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, do primeiro dia do mês subsequente."

No que concerne à tese da postulante de que o pedido de parcelamento importa em denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, tenho-a como equivocada, não sendo esta a inteligência de tal dispositivo. Na verdade, no presente caso, não há falar em denúncia espontânea, uma vez que esta somente se concretiza com a confissão do débito, acompanhada de seu pagamento imediata e integral. Assim, o simples pedido de parcelamento, ou sua concessão, não produz os efeitos previstos no citado artigo do Código Tributário Nacional, conforme pretendido.

Por outro lado, o referido artigo 138 do Código Tributário Nacional, mesmo nos casos de denúncia espontânea, quando o contribuinte procede nos seus exatos termos, somente é aplicável às penalidades de caráter punitivo, o que, conforme se demonstrará a seguir, não é o caso da multa de mora."

Ratifica a correção da posição do julgador da 1ª instância administrativa, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 190388/GO (98/0072748-5)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE (S) : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO (S) : DR. JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS
RECORRIDOS (S) : RETALHÃO NEVES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS (S) : DR. JOANILSON DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080.009520/98-39
ACÓRDÃO Nº. 105-12.970

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, a declaração do imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

